



FAI- FACULDADE DE IPORÁ
BACHARELADO EM DIREITO

LAVÍNIA FREIRE AGUIAR

**OS IMPACTOS DOS MAUS-TRATOS CAUSADOS NA SAÚDE
MENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

IPORÁ-GO
2022

LAVÍNIA FREIRE AGUIAR

**OS IMPACTOS DOS MAUS-TRATOS CAUSADOS NA SAÚDE MENTAL DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
submetido ao Curso de Direito da FAI –
Faculdade de Iporá, como parte dos
requisitos necessários para a obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Maria Alvinia

IPORÁ-GO

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

LAVÍNIA FREIRE AGUIAR

**OS IMPACTOS DOS MAUS-TRATOS CAUSADOS NA SAÚDE MENTAL DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao
Curso de Bacharelado em Direito da FAI –
Faculdade de Iporá, como parte dos requisitos
necessários para a obtenção do Grau de
Bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA

Professora Maria Alvinia Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva
Presidente da Banca e Orientador

Professor Tales Bittencourt Tales Gabriel Barros e Bittencourt
Membro

Professor Vitor Hugo Vitor Hugo Neves Silva
Membro

IPORÁ – GO

2022

*Dedico este trabalho a todos meus
familiares e amigos, que contribuíram
direta ou indiretamente em minha
formação acadêmica.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram no decorrer desta jornada, em especial: a Deus, a quem devo minha vida. A minha família que sempre me apoiou nos estudos e em todos esses anos de faculdade para que eu conseguisse passar por mais essa etapa. Aos meus colegas e amigos pelo companheirismo e disponibilidade para me auxiliar em vários momentos.

A justiça é o direito do mais fraco.

Joseph Joubert

RESUMO

O objetivo principal deste trabalho é o esclarecimento do impacto, físico, psicológico e social, causado no desenvolvimento da criança e do adolescente. Um dos objetivos específicos que vão ser tratados durante o artigo, serão; A evolução da Família; Sobre a Alienação Parental, Abandono Afetivo e seus sintomas. O estatuto da criança e do adolescente, regulamentado pela lei federal n 8.069/1990 é o principal marco legal e regulatório dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Já em seu artigo 1, o ECA define-se como uma lei que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. No artigo 7, fala que a criança e adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. No artigo 5, diz que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e apreensão, punido na forma de lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais. A violência psicológica, é entendida como atitudes que causam danos emocionais para a criança ou adolescentes, ou seja, xingamentos agressões verbais humilhações, cobranças, exagerados dentre outros. Toda atitude do adulto contra a criança e adolescente de depreciação, que causa um dano importante na saúde emocional deste indivíduo. Outra forma da violência psicológica é o testemunho da violência que ela pode ter no seu meio social, na sua casa. Assistir violência seja com os pais ou com outras pessoas, pode afetar a criança ou adolescente psicologicamente. Seus efeitos podem causar danos importantes na autoestima, na forma que a criança ou esse adolescente vai estabelecer no futuro, ou até em outras gerações, com os seus filhos. A secretaria nacional dos Direitos da criança e do adolescente, considera que a letalidade infanto juvenil é um dos problemas mais urgentes hoje no Brasil. Esse conjunto de preocupações se acirraram com a chegada da pandemia de covid 19. Entre os dados mais alarmantes, sublinha o secretário nacional, Maurício Cunha, está a queda nos registros de violência contra crianças e adolescentes do Disque 100, que recebe denúncias de violações aos direitos humanos.

Palavras chaves: Alienação parental, consequências, responsabilidade afetiva/jurídica

ABSTRACT

The main objective of this work is to clarify the impact, physical, psychological and social, caused on the development of children and adolescents. One of the specific objectives that will be dealt with during the article will be; The Statute of child and adolescent and psychology; Children's Psychological Violence; the lethality juvenile; The evolution of the Family; About Parental Alienation, Affective Abandonment and its symptoms. The Child and Adolescent Statute, regulated by Federal Law No. 8.069/1990, is the main legal and regulatory framework for the rights of children and adolescents in Brazil. Already In its article 1, the ECA is defined as a law that provides for the full protection of children and adolescents. In article 7, it says that children and adolescents have the right to protection of life and health, through the implementation of public social policies that allow healthy and harmonious birth and development, in dignified conditions of existence. In article 5, it says that no child or adolescent shall be subject to any form of negligence, discrimination, exploitation, violence, cruelty and apprehension, punished in the form of law any attack, by action or omission to their fundamental rights. Psychological violence is understood as attitudes that cause emotional damage to the children or adolescents, that is, name-calling, verbal aggression, humiliation, demands, exaggerated among others. Every attitude of the adult against the child and adolescent depreciation, which causes significant damage to the emotional health of this individual. Another form of psychological violence is witnessing the violence they experience in their social environment, at home. Watching violence, either with parents or with other people, can affect the child or adolescent psychologically. Its effects can cause significant damage to self-esteem, the way the child or adolescent will establish in the future, or even in other generations, with their children. The national secretariat for the Rights of children and adolescents considers the lethality of children and adolescents to be one of the most urgent problems in Brazil today. This set of concerns intensified with the arrival of the covid 19 pandemic. Among the most alarming data, underlines the national secretary, Maurício Cunha, is the drop in records of violence against children and adolescents on the Disque 100, which receives reports of violations of human rights.

Keywords: Parental alienation, consequences, affective/legal responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I - ALIENAÇÃO PARENTAL	12
1.1 conceito e surgimento no seio familiar	12
CAPÍTULO II - ABANDONO AFETIVO	17
2.1 conceito e efeito do abandono efetivo	17
2.2 O dever familiar de criar e cuidar	19
2.3 Indenização por abandono parental	21
CAPÍTULO III – OS SEUS SINTOMAS (FISICO, MENTAL E EMOCIONAL)	24
3.1 causas e efeitos em decorrência da Alienação Parental	24
3.2 Como preservar e manter o respeito e integridade da criança ou adolescente...	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

Hoje em dia se tem outra ideia sobre família, não é como antigamente, já que se encontra em um momento de desenvolvimento social e jurídico sobre esse tema, onde o conceito do que vem a ser família está sendo ampliado. Antigamente, o modelo familiar predominante era o patriarcal, patrimonial e matrimonial. Ou seja, onde a família era constituída através do casamento, do patrimônio, em tal modelo tínhamos a figura do “chefe de família”, era o líder, o centro do grupo familiar era responsável pela tomada das decisões.

O líder familiar, era tido então, como o provedor e suas decisões deveriam ser seguidas por todos. Além disto, a ideia de família era patrimonial e imperialista, prova disso estava no fato de que as uniões entre pessoas não se davam pela afeição entre as mesmas, mas sim pelas escolhas dos patriarcas, com o interesse de aumentar o poder e o patrimônio de suas famílias. Em tal modelo, muitas vezes os nubentes nem sequer se conheciam, mas se viam obrigados a contrair núpcias para honrar o bom nome da família e contribuir para seu fortalecimento econômico.

A família era constituída unicamente pelo casamento, não havia que se falar em nenhum outro meio de constituição familiar, como a união estável. Como consequência de tais fatos, a figura do divórcio era inimaginável, vez que a felicidade dos membros não era mais importante do que a predominância da família como instituição, afinal, o divórcio representaria uma quebra no poderio econômico concretizado pelo casamento.

Temos então, que em tal modelo, a família é vista como uma instituição, onde a felicidade e a liberdade de seus membros são um ideal secundário e que somente era levado em conta se atendido o ideal primário, que era o fortalecimento econômico/patrimonial da instituição familiar. Ora, resta claro que tal ideia de família é tida como inconcebível atualmente, uma forma arcaica e, de certo modo, repudiada na atualidade. Porém, isto somente se deu pela evolução a que passou a sociedade ao lutar pela igualdade entre os indivíduos e pela valorização da dignidade da pessoa humana, conquistas estas que encontram-se estabelecidas hoje em nosso mais alto regramento jurídico, a Constituição Federal de 1988.

Portanto, é errôneo não reconhecer a influência das conquistas sociais na elaboração do conceito de família, sendo, inclusive, este o motivo de tal conceito ser

mutável ao longo do tempo. No artigo 1634 do Código Civil de 2002, o poder familiar constitui deveres jurídicos que resulta do exercício natural da parentalidade: cuidar, educar, proteger, resguardar, alimentar, fixar parâmetros e limites.

O poder familiar se baseia no interesse do menor e na constituição de família, visto que, diante da prática de alienação parental, é afetado diretamente o poder familiar. Portanto o mesmo, traz para os genitores ou responsáveis legais de atuar com igualdade na criação e na formação do menor. Estabelecendo assim, uma convivência familiar saudável, mesmo quando os responsáveis legais da criança ou do adolescente não morarem sob o mesmo teto.

A família é um instituto basilar da sociedade, e com o estabelecimento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresenta-se mudanças significativas para o Direito de Família no que diz respeito a esse instituto. Em consequência disso o Código Civil de 2002 dedicou espaços para as inovações introduzidas pela CRFB/88, art.226 e seguintes.

Referindo-se à consagração de igualdade jurídica dos cônjuges perante a constituição de família entende-se por diversas possibilidades de entidades familiares, bem como: matrimonial, decorrente do casamento; União estável; Monoparental explicitado no art.226 da CRFB/88, nessa definição abrange não apenas a formação de família de pessoas de sexos opostos, heterossexuais, mas também a formação familiar de pessoas do mesmo sexo, homossexuais.

Diante disso, não há impedimento para que o ato da prática de Alienação Parental ocorra em todas essas formações familiares. Porém o objetivo deste artigo, está em se referir ao sentido amplo de família e como a prática do ato de alienação parental afeta esse instituto.

Com o passar do tempo e a evolução a que passou a sociedade, o modelo familiar mudou, foi influenciado pela ideia da democracia, do ideal de igualdade e da dignidade da pessoa humana. A família passou a ser mais democrática, o modelo patriarcal fora abandonado, sendo empregado um modelo igualitário, onde todos os membros devem ter suas necessidades atendidas e a busca da felicidade de cada indivíduo passou a ser essencial no ambiente familiar.

Porém, o maior avanço que o ideal de família passou foi no elemento que a constitui, hoje, as pessoas se unem por haver uma atração entre elas, um querer. A união das pessoas possui um fim egoísta, porém no melhor sentido do termo, vez que

está se dá pelo fato de a outra pessoa lhe trazer prazer, felicidade e crescimento. Esse novo elemento para a criação da família é de suma importância, principalmente para entendermos as mudanças à que passa a família.

Como se percebe, não há mais que se falar em casamento como elemento de criação da família, afinal é o sentimento que une seus membros, a vontade de cada um em se unir ao outro, por isso, hoje é possível vislumbrarmos que uniões estáveis podem constituir família, que há a família monoparental (mãe ou pai solteiro) e que há família na união de pessoas do mesmo sexo. Tudo isto porque o elemento responsável pela constituição da família é subjetivo e decorre da vontade dos indivíduos.

A família passou a ser vista como um instrumento de desenvolvimento pessoal de cada indivíduo, e não mais como uma instituição. Essa mudança filosófica e institucional ainda não está completamente difundida na sociedade atual, porém encontra-se em crescente consolidação. Tal mudança se deu principalmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, vez que hoje há uma proteção maior à pessoa, à sua felicidade e a seus direitos individuais.

Não há mais que se falar em obrigação matrimonial, hoje as pessoas podem se divorciar de forma imediata caso queiram, inclusive, sem o consentimento do outro cônjuge ou da família, não há mais a figura do chefe de família, sendo cada indivíduo responsável por suas escolhas, possuindo o livre arbítrio e não há mais que se falar em uma família patrimonializada, vez que a via que cria os laços familiares é subjetiva e depende do elemento volitivo das partes.

Portanto, temos que a ideia de família já avançou consideravelmente, logicamente ainda há resquícios de um conceito antigo de família na sociedade atual, afinal, não se trata de um conceito universal, sendo a família composta por indivíduos, cada qual com uma maneira única de pensar. Porém, em um contexto generalizado, percebemos que o ideal de família evoluiu juntamente com a sociedade, evolução esta que ainda não se findou, vez que, como já dito, o conceito e a ideia de família são volátil e estão em constante alteração.

Alguns doutrinadores falam sobre o conceito de família e tem suas teorias sobre, para Maria Helena Diniz, em um sentido técnico, família seria “o grupo fechado de pessoas, composto de pais e filho, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto, numa mesma economia e sob a mesma direção”

Os pais são os responsáveis pela família têm a obrigação de educar e dar alimentos para aqueles que deles dependem. Além dos requisitos materiais para a subsistência dos filhos, o afeto, respeito e outros aspectos psicológicos, são relevantes para a composição da família.

Afirma Maria Berenice Dias que “a Família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade” [22]. Na área jurídica o tema possui uma definição mais restrita. Como regra geral, o Direito Civil considera membros da família apenas as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco.

As várias legislações definem, por sua vez, o âmbito do parentesco. A Constituição Federal de 1988 abrange a família como sendo o relacionamento entre um homem e uma mulher, podendo surgir o casamento ou uma união estável. Afirma também que pode ser composta pelo aspecto social.

Antigamente, os papéis do “pai” e da “mãe” eram bem definidos – o pai ia para a roça prover o sustento da família e a mãe ficava em casa cuidando dos afazeres domésticos e da criação dos filhos. Embora tradicionalmente fosse essa a realidade experimentada pela sociedade brasileira há menos de um século, houve muitas alterações de lá para cá. Isso se deu, principalmente, por conta da evolução que a sociedade experimentou, influenciada pela mudança na cultura e nos costumes.

O conceito de família se modificou e, também, as relações paterno-filiais e o papel dos pais na criação e desenvolvimento de seus filhos. Os pais atuais não tratam seus filhos da mesma forma que seus pais os tratam. O modo de tratamento, inclusive, alterou-se de modo marcante, passando de uma rigidez e formalismo acentuados para uma relação mais descontraída, na qual não mais impera o medo e o excessivo respeito.

Com isso, modificaram-se não só as relações de pai para filho, mas também as de filho para pai. Ou seja, a estrutura familiar do começo do século XX não mais pode ser utilizada de molde para a que possuímos atualmente. Convém lembrar que, embora tenham ocorrido diversas modificações, algumas prevalecem: o direito a alimentos, à vida, educação, saúde, assim como tantas outras regidas pela Constituição Federal e leis próprias, como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim como os pais devem prover o sustento dos filhos, a recíproca é verdadeira, nos casos de necessidade de seus genitores. Salienta-se também o papel dos “pais solteiros” e “mães solteiras” – aqueles que criaram seu (s) filho (s) sem ajuda

do cônjuge, fato bastante recorrente nos dias atuais, nos quais o índice de divórcio é bastante elevado, entre outros fatores relevantes. Por fim, cumpre destacar a recente possibilidade da constituição de uma família com duas pessoas do mesmo sexo, na qual a criança acaba por possuir “dois pais” ou “duas mães”. Alguns psicólogos e especialistas da área comportamental infantil afirmam que embora traga algumas diferenças na formação da psique da criança, não significa, obrigatoriamente, que seja um malefício para estes, embora esta condição ainda não seja bem vista por um número elevado de pessoas.

CAPÍTULO I - ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 conceito e surgimento no seio familiar

A alienação parental se parte após o término dos pais, quando o fim do relacionamento foi complicado e de alguma forma, para descontar a decepção, uma das partes responsáveis através de atitudes manipuláveis, começa a induzir a criança a sentir raiva ou algo do tipo, da outra parte genitora mentindo para ela, pois ver a criança como um meio de atingir a outra parte responsável, já que ela começa a repudiar essa pessoa. De acordo com a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010:

Art. 2, " Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Mas deve-se lembrar que prescrito no artigo da lei, a alienação parental não se prossegue somente de um pai e de uma mãe, mas se a criança for de responsabilidade dos avós, eles também estarão incluídos na possibilidade de fazer uma alienação parental com seu neto ou neta. Falando mal dos seus gestores, no parágrafo único, diz que são formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- b V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Há uma desvantagem muito grande do genitor quando o mesmo influencia a criança a não gostar do outro responsável. Pois existem características de três estágios para se perceber quando está ocorrendo a alienação parental. O primeiro é o leve, quando a criança ou adolescente começa a escutar coisas negativas sobre o pai ou mãe, uma crítica, uma insinuação e fica confusa sobre essa figura biológica. No moderado, ela começa a não querer ficar perto, se distancia, trata o pai ou a mãe com indiferença. Já no grave ela passa a nem querer ver mais seu genitor, o que é uma afronta, uma ofensa, além de física psicológica não só para aquele pequeno indivíduo, mas também para aquele que te quer bem, mas que de alguma forma sofre a consequência inocentemente que o outro importuno que tal, sofresse tudo isso por causa do divórcio.

A norma tem o intuito de preencher uma lacuna a respeito à proteção psicológica do menor, porque ao mencionar sobre a Alienação Parental, a intenção é coibir esse tipo de comportamento tão nocivo a formação da criança e/ou adolescente envolvido e expandir a proteção integral ofertada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os prejuízos diante da prática do ato de alienação parental estão ligados diretamente nas causas tanto psicológicas como físicas na criança ou no adolescente, influenciando diretamente na formação de sua personalidade. Através disso, como preceitua o art.3 da Lei n 12.318/2010, a prática da alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de uma convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitores e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra o menor, e fere o descumprimento dos deveres inerentes a autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Ela afeta diretamente o Poder Familiar, pois priva o menor de ter uma boa convivência com um de seus genitores ou responsáveis legais. E, por ser afetado o poder familiar, conseqüentemente é afetado um grande e importante instituto protegido pelo Direito que é a família. O divórcio e a dissolução de união estável, onde as relações entre pais e filhos não alteram, a não ser quanto ao direito que cabe aos genitores em terem em suas companhias o menor, como delimita o art. 1632 do Código Civil:

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não altera, as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Para o Direito de Família, há dois tipos de divórcio o consensual, que acontecem de modo consensual quando não há divergências entre o casal. Ou seja, as partes estão de acordo com o fim do casamento e concordam quanto aos demais termos, como partilha de bens, guarda dos filhos e pagamento de pensão alimentícia. O litigioso, quando se ocorre nas situações em que há alguma divergência entre as partes, pode ser em relação à partilha dos bens ou guarda dos filhos, por exemplo, ou mesmo quando uma das partes não concorda com a dissolução da união. Neste caso, cada um terá seu próprio advogado e, ao final do processo, ouvido o Ministério Público, o juiz proferirá sentença decidindo sobre todas as questões.

Vale lembrar o porquê se há um término que geralmente se tem um vínculo, e muita das vezes esses conflitos entre casais, afetam os filhos o que acaba impactando o psicológico deles. Muitos pais depois do término, começam a agir de forma irracional trazendo uma influência para que os filhos passem a não querer mais ficar perto do seu outro genitor.

Segundo Rosa (2010), o primeiro passo a ser dado é fazer a identificação dessa síndrome, iniciando-se com informações e que demandará uma atenção especial e uma intervenção imediata. Assim, deverá analisar cada um dos envolvidos de uma maneira mais específica. Ainda segundo este mesmo autor, ainda não existem muitas jurisprudências disponíveis por ser um tema muito atual e em estudo, encontrando muitas dificuldades para ser reconhecido em processo, algumas vezes, chegando a ser exigido laudo pericial de um psiquiatra forense.

As medidas tomadas pelos juízes, segundo a Lei 12.318 podem variar, algumas delas são: aversão ao alienador; ampliação da convivência familiar em favor do alienado; multa, acompanhamento psicológico e biopsicossocial; Determinação de alteração da guarda, e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Com o intuito de ajudar o Judiciário com o parecer de cada caso, profissionais de outras áreas como a Psicologia e a Medicina são chamados. No artigo Síndrome da alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro, Rosa fala que:

Para propiciar o exercício destas funções, a psiquiatria forense utiliza conhecimento científico e clínico (mais que terapêutico), visando a fornecer noções técnicas indispensáveis à solução de questões de ordem técnico psiquiátrica ou afins nos procedimentos jurídicos (2010, p.43).

Traumas de infância são experiências negativas intensas vividas enquanto somos crianças e que podem marcar nossa vida e trazer consequências que nos acompanham na fase adulta. É na infância que as emoções e experiências possuem maior impacto e se elas não forem tratadas podem se tornar gatilhos mentais na vida adulta que geram fobias, medos, autoestima baixa e ansiedade, além de quadros graves de depressão, transtorno alimentar e dependência química.

Os principais traumas de infância que podem perdurar na fase adulta são: sentimento de abandono, sofrer humilhação, se sentir inútil, ter confiança quebrada e sofrer rejeição. A rejeição, muitas vezes acarreta outros traumas de infância, como o abandono e a humilhação, trazendo problemas de autoestima na vida adulta, fazendo com que o indivíduo se sinta menor perante os outros.

Além disso, limita as relações pessoais, devido ao medo constante de ser rejeitado novamente. As contribuições dos estudos técnicos no entendimento e nas decisões judiciais Antes dos juízes determinarem a realização de provas técnicas, houve tentativa de conciliação entre as partes em pouco mais da metade (52,9%) dos processos, muitas delas em audiências direcionadas para esta finalidade, contudo, em nenhuma delas ocorreu acordo integral.

Os estudos produzidos por ambos os setores foram realizados em abordagens distintas e embora sejam de natureza diversa, com enfoques e técnicas diferentes, não se verificou divergências significativas entre eles em suas conclusões.

Os laudos apresentados pelos setores de Serviço Social buscaram descrever e detalhar principalmente as características e condições sociais destes pais. As considerações variaram de acordo com o caso analisado, mas de modo geral, observa-se que conclusões a respeito da capacidade e das condições de um ou, de ambos em exercer as funções parentais, foram as mais presentes (47,2%); sejam estas condições positivas ou negativas.

Estes estudos, diferente das avaliações psicológicas, não se aprofundaram tanto nas dinâmicas dos filhos, mas em alguns deles (23,5%) se observam considerações quanto às dificuldades de relacionamento entre os infantes e um dos pais. Um pouco mais de um terço (35,3%) enfatizou a importância da convivência da prole com ambos os responsáveis, sugerindo principalmente a ampliação ou, a reconstrução do modelo de convivência (23,5%).

Em apenas um dos processos o laudo social se mostrou conclusivo quanto, à hipótese de alienação parental, indicando não se ter observado quaisquer indícios. Em relação aos laudos do setor de Psicologia, os profissionais utilizaram principalmente as técnicas de entrevista semiestruturada e observações lúdicas junto às crianças.

Em alguns casos foram utilizadas sessões conjuntas entre pais e filhos, principalmente em dois processos, nos quais, em paralelo ao Setor Social, os profissionais entrevistaram junto ao núcleo familiar, tentando promover a aproximação dos infantes com um dos pais e, portanto, sensibilizando-os sobre a importância deste vínculo. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 11, no 3, setembro - dezembro, 2019, p.488-508.499. Com relação aos infantes, a ênfase dada nas avaliações psicológicas permitiu observar que em 29,4% dos processos a principal consideração girou em torno do sofrimento e da exposição dos conflitos entre os responsáveis.

Embora não se tratasse necessariamente dos mesmos processos, nesta mesma proporção (29,4%) se observou resistência da prole com um dos pais, incluindo dificuldades dos filhos em elaborar as reparações (17,7%). No entanto, em uma proporção semelhante de processos (23,5%) também verificou um adequado vínculo entre pais e filhos.

O impedimento de visitas foi confirmado em 17,7% dos processos, contudo em nenhum destes casos as avaliações utilizaram esses aspectos/e as dificuldades de relacionamento entre um dos pais e prole, para atestar ou, confirmar a ocorrência de alienação. Pelo contrário, em nenhum dos estudos o Setor de Psicologia fez conclusões objetivas sobre a existência ou não de alienação parental.

Em todas as avaliações em que se buscou explorar as situações de risco ou de violência alegadas nas manifestações, as considerações dos estudos se mostraram inconclusivas quanto à possibilidade de atestar tais ocorrências. Além disso, assim como nos estudos sociais, as avaliações psicológicas preferiram enfatizar a importância de ambos os pais no desenvolvimento da prole, como possível solução para o conflito, a guarda unilateral (35,3%) e a ampliação do período de convivência (23,5%) foram as estratégias mais indicadas nas conclusões dos laudos.

Quanto às decisões e despachos judiciais, observou-se que entre os dezessete processos analisados, em apenas três deles não havia, até a conclusão

das análises, uma sentença. Além disso, em dois processos (11,8%) as partes chegaram a um acordo antes mesmo da decisão judicial.

Com relação aos demais (70,6%), todos os pareceres do Ministério Público e as decisões judiciais ocorreram em consonância, ambos acompanharam as considerações tecidas pelos profissionais do setor técnico.

CAPÍTULO II - ABANDONO AFETIVO

2.1 conceito e efeito do abandono efetivo

"O abandono afetivo consiste na omissão de cuidado, de criação, de educação, de companhia e de assistência moral, psíquica e social que o pai e a mãe devem ao filho quando criança ou adolescente", define Grace Costa, especialista em direito de família e sucessões e autora do livro *Abandono afetivo: indenização por dano moral*.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, ao abordar o assunto, afirma ser indispensável a presença dos elementos descritos acima para que seja possível a caracterização deste tipo de responsabilidade, conferindo especial ênfase à necessidade de provar o dano decorrente do abandono, nos seguintes termos:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. A ausência injustificada do pai origina – em situações corriqueiras – evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção (função psicopedagógica) que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade (HIRONAKA, Giselda).

Quando existe um desequilíbrio no casamento e um filho na relação, muitos pais acham que o pagamento de pensão alimentícia em dia dá a eles o direito de

abandonar o filho, ou simplesmente deixar pra lá como um objeto descartável, que pode ser substituído por outro.

No entanto, as relações do cotidiano pouco duráveis e instáveis, mostram diariamente o quanto isso vem acontecendo assiduamente no convívio social. Só que a criança passa por um processo de desenvolvimento e a Psicanálise aborda esse desenvolvimento por etapas de idades. Como por exemplo: a primeira infância vai de 1 a 5 anos, e nessa primeira infância é essencial e fundamental a participação dos pais.

Então, a falta do pai ou da mãe na orientação da criança em aspectos básicos de convivência, do dia a dia, não só aspectos educacionais, como aspectos voltados à orientação da saúde, de higienização da criança, fazem com que a criança possa criar algum bloqueio, distúrbio ou até mesmo algum transtorno psicológico que vá afetar a sua vida na fase adulta.

Não basta apenas pagar pensão alimentícia, há necessidade de uma convivência. E essa convivência acontece durante as visitas regulamentadas que são feitas quando há um processo de separação.

Para Marlene Guirado (2004) compreender o que é abandono afetivo, parte-se da definição que “[...] qualquer estado penoso ou agradável, vago ou qualificado, que se apresente sob a forma de uma descarga nociva, quer tonalidade geral” (GUIRADO, Marlene, 2004).

Nas lições de Costa (2008), o abandono moral é tão prejudicial como o abandono material, ou até mais, afinal a carência de recurso materiais pode ser superada através do trabalho árduo do outro genitor, o afeto não pode ser substituído, a sua ausência pode destruir princípios morais, principalmente quando estes ainda não estão consolidados na personalidade da criança e do adolescente.

É o afeto que delinea o caráter da pessoa, por isso a família é a base da sociedade, e tem especial proteção do Estado, pois uma família desestruturada conduz a um desequilíbrio social, podendo aumentar inclusive a criminalidade. Tribunais de todo o país vêm decidindo pela possibilidade de responsabilizar o genitor que deu causa ao abandono, o que é agasalhado, também, por grande parte da doutrina brasileira que trata sobre o tema no Direito de Família. Conforme os ensinamentos de Costa (2008, p.50).

“Criança abandonada não é somente a que vive nas ruas, devendo esse rótulo ser extirpado para que os tribunais comecem a enxergar o tamanho do prejuízo causado pelo abandono afetivo.” O filho que não possui a referência de um pai, poderá estar sendo prejudicado de forma permanente pelo resto da sua vida, tendo que se submeter a tratamentos psicológicos para tentar superar as marcas deixadas pela ausência do pai. A responsabilidade não é só pautada no dever alimentar, mas se insere no dever de possibilitar o desenvolvimento humano sadio dos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana (COSTA, 2008).

A Ministra Relatora Nancy Andrighi explicou que “amar é faculdade, cuidar é dever”. Nesse sentido afirmou que o amor não estaria no campo legal, e sim no metajurídico, filosófico, psicológico ou religioso. Já “o cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença, contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos quando existirem, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes”.

2.2 O dever familiar de criar e cuidar

O abandono afetivo pode ser configurado quando há um comportamento omissivo, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança ou do ALVES, A. J. P. O preço do amor: a indenização por abandono afetivo parental. adolescente” (BASTOS; LUZ, 2008). Está previsto na Constituição Federal o dever dos pais em assegurar aos seus filhos o direito à dignidade e à convivência familiar, obrigação essa reproduzida nos Arts. 4º e 19º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Mário Romano Maggioni, em um trecho da sentença do processo n.º 1.030.012.032-0, de agosto de 2003, ajuizada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que condenou um pai a pagar uma indenização de R\$ 48 mil, equivalente a 200 salários mínimos na ocasião, por abandonar a filha afetivamente, afirma o magistrado de Capão da Canoa: Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art.22, da lei nº 8.069/90).

A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a presença do pai ajude no desenvolvimento da criança. Para ele não restam dúvidas ao afirmar que o sustento é apenas uma das parcelas da paternidade. Negar afeto é agredir a lei, pai que não ama o filho está não apenas desrespeitando a função de ordem moral, mas principalmente de ordem legal, pois não está bem educando seu filho. Sendo assim, é oportuno destacar que criar e cuidar são ações que se completam.

O termo criar define a forma como se dá o processo de formação dos filhos, que envolverá sustento, educação, diálogo, bem como todo o necessário para a formação social, cultural, física e moral daquela criança. E quando se fala em cuidar, é exatamente a garantia de que esse processo ocorra da melhor maneira possível atingindo os melhores resultados. É dever dos pais garantir essa criação e esse cuidado, caso contrário, o Estado é quem se tornará o responsável tomando as medidas já asseguradas em Lei. No caso do abandono afetivo há a ausência ou a raridade do quesito afeto, fator essencial para legitimar a criação e o cuidado.

No Direito brasileiro, encontra-se expressamente no Código Civil (1.566 e 1.723 e a parte própria sobre o Poder Familiar) a exigência de que pais ou responsáveis por menores de idade pratiquem certas condutas que constituem verdadeiros direitos-deveres.

Estas condutas, que são indelegáveis e devem ser fiscalizadas pelo Estado, tem por finalidade a garantia de proteção dos filhos assegurando assim, uma saudável formação psicológica, moral e social. A Ilustre Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº. 1.159.242-SP, de 24 de abril de 2012, em seu relatório e voto, menciona a importância do cumprimento dos deveres legais e afetivos dos pais em relação aos filhos: ALVES, A. J. P.

O preço do amor: a indenização por abandono afetivo parental. [...] indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos [...], destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio psicológico da criança. (BRASIL, 2012).

2.3 Indenização por abandono parental

O abandono afetivo não é novidade no meio jurídico. A sua existência é constantemente analisada em hipóteses de destituição familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a famílias flagrantemente desestruturadas. Nesses casos extremos, sem qualquer possibilidade de conciliação que resguarde os direitos da criança, temos a ausência de afeto como parte de um conjunto de males causadores de verdadeira tortura ao filho abandonado.

Proteger a família, atualmente, é proteger a própria dignidade humana, devendo o indivíduo abandonado afetivamente ser ressarcido. No entanto, o mero abandono, sem a presença do dano, não enseja em dever de indenizar, não é causa o suficiente. É preciso demonstrar sua culpa, tanto que Cavalieri Filho (1996) observa que: “a vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário, terá que se conformar com sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo”. Sendo assim, cabe aqui o questionamento feito inicialmente: é possível estabelecer um valor de natureza pecuniária para suprir determinadas ausências afetivas dos familiares? Como determinar os limites entre o dano afetivo real e um mero jogo de interesses? Sobre o assunto, salienta HIRONAKA (2006): O que produzirá o liame necessário – nexos de causalidade essencial para a ocorrência da responsabilidade civil por abandono afetivo deverá ser a consequência nefasta e prejudicial que se produzirá na esfera subjetiva, íntima e moral do filho, pelo fato desse abandono perpetrado culposamente por seu pai, o que resultou em dano para a ordem psíquica daquele.

Embora haja no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da imunidade da responsabilidade civil nas relações familiares, não se pode deixar de notar que o Judiciário está rompendo com esse princípio tendo em vista várias decisões que admitem o arbitramento de pecúnia para ressarcir dano moral. Essa responsabilidade civil busca tratar da ideia de dano que atente contra o estado de família, que é visto como atributo da personalidade. Ou seja, visa o ilícito contra a família, o qual cause dor moral e necessite ser compensado mediante indenização.

O preço do amor: a indenização por abandono afetivo parental. Há divergências sobre o fundamento do dever de indenizar. Existem doutrinadores que consideram a indenização pecuniária como um meio de incentivar outros pais a

abandonarem seus filhos afetivamente, outros que “defendem que a reparação teria o caráter de reparar o dano sofrido pelo filho, não podendo ter função punitiva” (MORAES, 2006), um terceiro grupo assevera que “a indenização deveria existir para pagar o tratamento psicológico daquele que sofreu o dano até a sua recuperação” (COSTA, 2004), já em um quarto argumento expõe-se que a indenização teria o caráter de compensação e punição.

Diante disso, o que realmente deve ser levado em consideração é se esse dano pode ser reparado com um valor pecuniário. Se ele for de fato verdadeiro, se causou a vítima prejuízos de ordem psíquica e moral, como restaurar tamanha perda com dinheiro, por mais valorativa que seja a quantia. Dessa forma, o entendimento que se tem é que essa indenização tem por função primordial a punição do pai ou da mãe que negou ou não agiu com o afeto necessário à formação do filho.

Nas lições de SCHUH (2006), seria a imposição de um castigo, assemelhando-se a vingança do filho que durante todo seu desenvolvimento esperou o carinho de seu pai ou mãe e não obteve. Então, por meio de alguma fórmula abstrata, calcula-se toda essa falta de amor e atenção, e se ingressa na justiça, almejando alcançar uma punição necessária. E assim, o “amor” acaba ganhando um preço, que poderá variar a cada nova sentença. Sobre o assunto, leciona SCHUH (2006):

[...] o abandono material não gera nenhuma dúvida acerca das previsões legais que exigem o seu cumprimento. O abandono moral, por sua vez, demonstra, no mínimo, um desrespeito aos direitos de personalidade, o que impõe aos lesados, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de busca da reparação pelos danos sofridos. As relações de afeto, que, em tese, devem se estabelecer entre pais e filhos, possuem força moral.

Com base no exposto, é importante salientar que assim como nossa liberdade está garantida constitucionalmente, somos livres para decidir quem devemos ou queremos amar. Então surge o questionamento: os pais estão, legalmente, obrigados a amar seus filhos, dar-lhes carinho e atenção, participar afetiva e emocionalmente de suas vidas? Pois, do contrário, podem ficar sujeitos a indenizar os filhos que não se sentiram amados satisfatoriamente. Dessa forma, o amor paterno ou materno passaria a ser uma obrigação e não mais algo natural e pacífico que surge na própria convivência.

Nesse sentido, asseverou a Ministra Nancy Andrigui, no julgamento do Recurso especial acima citado: “Amar é faculdade, cuidar é dever!”. ALVES, A. J. P. O preço do amor: a indenização por abandono afetivo parental. Se ficar decidido que haja indenização nesses casos, podemos criar um problema mais grave. Muitos pais, não por amor, mas por temer a Justiça, passarão a exigir o direito de participar ativamente da vida do filho. Ainda que seja um mau pai, fará questão da convivência, e a mãe, zelosa, será obrigada a partilhar a guarda com alguém que claramente não possui qualquer afeto pela criança. A condição de amor compulsório poderá ser ainda pior que a ausência. Teremos, então, a figura do abandono do pai presente, visto que não é preciso estar distante fisicamente para demonstrar a falta de interesse afetivo. São esses os ensinamentos de RIZZARDO (1994): “o abandono não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material: abrange também a supressão do apoio intelectual e psicológico”.

Desse ponto de vista, em processos de indenização, haverá de um lado um filho reclamando por carinho, e do outro, um pai que alega e declara publicamente o desamor para isentar-se da obrigação, cabendo ao magistrado a redução das angústias à pecúnia. Na ocorrência de indícios de ato de alienação parental em ações conduzidas pelas Varas de Família, é conferida prioridade na tramitação do processo, com a participação obrigatória do Ministério Público, sendo adotadas pelo juiz as medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente.

Neste sentido, o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor prejudicado ou viabilizar a efetiva aproximação entre ambos, se for o caso. Se for verificado indício de ocorrência da prática, o juiz poderá determinar a elaboração de laudo da situação, feito a partir de perícia psicológica ou biopsicossocial.

Para a formulação do laudo de identificação de alienação parental, podem ser realizadas avaliação psicológica, entrevista pessoal com as partes, análise documental, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou o adolescente se manifesta sobre eventual acusação contra o genitor.

A legislação prevê que seja assegurada aos filhos a garantia mínima de visitação assistida, exceto nos casos em que sejam identificados possíveis riscos à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente. Tanto os pais quanto os filhos são, ainda, encaminhados para acompanhamento psicológico realizado por profissionais especializados.

CAPÍTULO III – OS SEUS SINTOMAS (FÍSICO, MENTAL E EMOCIONAL)

3.1 causas e efeitos em decorrência da Alienação Parental

A alienação parental, portanto, possui como principal consequência a interferência na relação afetiva paterno-filial, ou seja, entre o filho e o genitor alienado. Diante dessa situação, são causados graves danos, às vezes, irreversíveis para o menor. Pois, houve a quebra de um laço afetivo difícil de ser regenerado. Segundo o doutrinador Paulo Nader, (2016, p. 361), a criança sofre distúrbios psíquicos que vão desde a implantação de falsas memórias até a realmente acreditar que o genitor alienado é mau e, conseqüentemente, o genitor alienante é bom.

Sem dúvida maior vítima da relação familiar que desestabiliza, é o filho que, em meio ao conflito, é sempre questionado para opinar de quem mais gosta. A vítima de Alienação Parental tem o vínculo com o alienado prejudicado, ou até mesmo rompido, o que por si só pode lhe ocasionar sérios problemas emocionais, já que está sempre sendo alimentada e embasada pelos discursos do alienador, passando a ter uma péssima imagem do outro genitor, chegando até a odiá-lo (SILVA; OLIVEIRA, 2017).

Segundo Souza, (2014), em consequência da alienação parental, a criança ou adolescente pode desenvolver comportamentos tais como: capacidade de manipular tanto, pessoas e situações; mentir compulsivamente; mudança de humor rapidamente baseada em falsas emoções; dificuldade em reagir com as diferenças e frustrações e ainda pode manifestar emoções psicossomáticas similares às de uma criança que sofre abuso.

Ainda de acordo com autor citado acima, as consequências, tanto física, mental ou emocional, na alienação parental alteram de acordo com a idade, personalidade e grau de perturbação psicológica que a criança sofre.

Um das externalidades sintomáticas são: Agressividade. Ansiedade; Apatia; Automutilação; Baixa autoestima; Comportamento compulsivo ou hostil; Comportamentos extremos como transtorno de identidade, isolamento social, comportamentos suicidas; Déficit escolar; Depressão; Dificuldade de concentração e aprendizagem; Dificuldades em relacionar-se no ambiente escolar; Doenças psicossomáticas, como dor de cabeça, gastrite, rinite, asma, entre outras, que acabam cobrindo dores maiores; Insegurança; Irritabilidade; Isolamento; Medo.

3.2 Como preservar e manter o respeito e integridade da criança ou adolescente.

O efeito cruel da alienação parental deriva do ato inconsciente de rejeição da criança ou adolescente, ao progenitor alienado, provocando memórias e dores que são irrecuperáveis prejuízos às relações de contato e de convivência do filho, cuja comunicação saudável é indispensável, sendo um instrumento de manutenção e fomento da relação paterno-filial. Assegura com razão, Carvalho (2010) ser um dos maiores desafios dos Tribunais a garantia e a manutenção da relação de convívio entre o genitor não guardião e a prole, diante das dificuldades causadas pelos pais.

A nova Lei 14.340, de 18 de maio de 2022, que altera a Lei da Alienação Parental (2.318/2010) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990) estabelece normativas adicionais para a suspensão do poder familiar. Desta forma possibilitando à criança ou ao adolescente e ao genitor, uma garantia mínima de visitação assistida no estabelecimento do fórum na qual já tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.” (BRASIL,2022).

Portanto, o laço psicológico que poderia ser de grande valor para o menor, na maioria dos casos, é atenuado ou até mesmo pode ser gerada uma total destruição, especialmente quando os pais são separados ou divorciados. Esse ato também gera no alienante a perda da noção de suas atitudes, se esquecendo de que os filhos possuem sentimentos pelo outro genitor, e ao depreciar a imagem deste está prejudicando o senso de amor que o menor possui pelo alienado, ocasionando a rejeição do menor diante do responsável alienado.

Independentemente da relação que o casal estabeleça entre si após a dissolução do casamento ou da união estável, a criança tem o direito de manter preservado seu relacionamento com os pais. É importante, portanto, proteger a criança dos conflitos e desavenças do casal, impedindo que eventuais disputas afetem o vínculo entre pais e filhos.

A figura dos pais geralmente é a principal referência de mundo e de sociedade para os filhos e, em muitas situações de alienação parental, provoca-se a deterioração dessa imagem, o que causa impactos não apenas na relação filial, mas também na formação da criança em seus aspectos intelectual, cognitivo, social e emocional.

Conforme prevê o art. 6º da Lei 12.318/10, que trata do tema, uma vez caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou do adolescente com o genitor, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e segundo a gravidade do caso, adotar as seguintes medidas: advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental.

Por outro lado, se for caracterizada a mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar (visitas), o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou o adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. O objetivo consiste em preservar o direito fundamental da convivência familiar saudável, preservando-se o afeto devido nas relações entre filhos e genitores no seio do grupo familiar

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo final desse trabalho é mostrar o quanto a família é importante para cada indivíduo, desde o início da sua vida, a forma que cada um é tratado influencia muito sobre o que a pessoa vai se tornar quando crescer. A mente, o emocional e um físico abalado podem abalar a vida inteira de uma pessoa, os pais são a base principal para a construção do ego dessa pessoa. A psicologia estuda a mente da pessoa e o Direito defende a vida dessa pessoa, mas assim como a psicologia procura entender as consequências psíquicas, enquanto o direito traz condições e normativas que asseguram e garantem a qualidade de vida de todos desde o nascituro.

Foi tratado ao decorrer deste artigo sobre a invasão da decisão da figura do genitor impedir a criança ou o adolescente de ter convívio com seu outro genitor. O abandono afetivo diz muito sobre o futuro de uma criança abandonada sem cuidado, e como o estado pode ajudar para que a mesma não procure maus caminhos para sua vida. Vale lembrar também, que quando se fala sobre alienação parental, não se pode ter em mente que só se tem alienação parental depois do divórcio, pois há também indícios desse ato que ofende a moral do pequeno indivíduo, antes da separação dos pais.

E os dados sejam eles, físicos, mentais ou psicológicos, é necessário ser apontado, para que a sociedade possa entender melhor sobre e poder saber tratar isso, caso veja sendo atuado, seja em ambiente conhecido ou na vizinhança. A vida de uma criança é importante para o direito como a vida de qualquer outra pessoa, pois é prescrito em lei “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” é defender a vida de um menor ajuda na construção de um futuro melhor para o mesmo.

Enfim, os direitos da criança e do adolescente não podem ser considerados apenas uma obrigação atribuída aos pais, mas sim devem-se tornar um conjunto de deveres para responder ao melhor interesse da criança nomeadamente no que diz respeito à vida familiar. É um dever do Estado e de todos dar prioridade na prevenção e reparação dos problemas relacionados ao tema.

REFERÊNCIAS

ÂNGELIS, Joanna. **Vida: Desafios e soluções**. Espírito Joanna de Ângelis. Psicografado por Divaldo P. Franco). Disponível em: <<https://www.passatempoesspirita.com.br/products/familias-desajustadas-e-a-origem-da-criminalidade>>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406**, de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Lei de Alienação Parental. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm> Acesso em: 20 de novembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição.htm> Acesso em: 23 de agosto de 2017

BRASIL. Constituição: **República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARVALHO, Manoel C. **A família contemporânea em debate**. São Paulo: Cortez, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, 18. ed. aum. e atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v. 5. Direito de Família**. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2016.

SILVA, V.O; OLIVEIRA, J.A. **Alienação Parental: um desafio ao assistente social na vara da infância e juventude**. 2017. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/SeminarioIntegrado/article/view>: Acesso em: 22 novembro de 2022.

SOUZA, J. R. (2014). **Alienação Parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Mundo Jurídico 1ª edição. Leme, SP.